

Autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF - Quitação de débitos tributários - Comprovação - Exigência - Decisão transitada em julgado - Nova AIDF - Mesma situação fática e jurídica - Proposição de ação judicial - Desnecessidade

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. AIDF condicionada à comprovação de quitação de débitos tributários. Decisão transitada em julgado. Nova AIDF. Mesma situação fática e jurídica.

- Não se mostra razoável que a impetrante, cada vez que necessitar de impressão de documentos fiscais, tenha que propor nova ação judicial, para lhe reconhecer novamente o direito, decorrente de uma mesma situação fática e jurídica, já declarado em decisão judicial com trânsito em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.03.184420-2/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Município de Belo Horizonte - Agravada: Visão Luminosos Ltda. - Autoridade coatora: Secretário da Fazenda Municipal de Belo Horizonte - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2009. - Edilson Fernandes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 65-TJ, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Visão Luminosos Ltda. contra ato do Secretário Municipal da Fazenda de Belo Horizonte, que indeferiu pedido formulado pelo agravante, determinando a comprovação documental de autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF).

Em suas razões, o agravante alega que cumpriu a determinação judicial, proveniente da concessão de medida liminar, em 30.01.04, autorizando a impressão de 100 notas fiscais em favor da impetrante, ora agravada, não havendo que se falar em crime de desobediência. Sustenta que a decisão transitada em julgado, que confirmou a liminar, atingiu apenas o ato administrativo ocorrido em 2003 e narrado na prefacial do *mandamus*. Afirma que, "caso entenda a agravada que a negativa de concessão da AIDF, em 2006, trata-se de ato ilegal", deve impetrar novo mandado de segurança, pois se trata de novo ato administrativo. Requer seja dado provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando o encerramento de eventual procedimento instaurado para a apuração de crime de responsabilidade (f. 04/11).

Não há como ser acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, uma vez que, segundo consta dos autos, o agravante questiona a decisão proferida em 03.09.2008, que indeferiu requerimento por ele formulado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de mandado de segurança, através do qual a impetrante buscou o reconhecimento de seu direito líquido e certo à autorização para a impressão de documentos fiscais (AIDF), independentemente da comprovação de quitação de débitos fiscais.

Entendendo que a Administração Pública não poderia condicionar a emissão de documento fiscal ao pagamento de tributo, o que configuraria uso arbitrário das próprias razões, o Juiz da causa deferiu a liminar (f. 22-TJ).

Em 12 de maio de 2004, foi proferida sentença concedendo a segurança, determinando ao Secretário Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, em caráter definitivo, a expedir autorização para a impressão de documentos fiscais (f. 34/38-TJ), sendo confirmada em reexame necessário pelo acórdão de f. 48/51-TJ.

Depois de transitada em julgado a decisão (f. 53-TJ) e de baixados os autos (f. 56v.), a impetrante, ora agravada, requereu o desarquivamento dos autos, informando que o impetrado, contrariando medida já concedida, estava novamente a lhe negar a AIDF (f. 57-TJ).

O Juiz da causa determinou que o impetrado comprovasse o cumprimento da sentença e, no caso de decurso do prazo sem manifestação, que fossem remetidas cópias dos autos ao Ministério Público para a apuração de crime de desobediência (f. 61-TJ). Tal decisão foi publicada em 23.01.2007, conforme certidão de f. 61-TJ.

Apenas em 09.07.2008, o Município de Belo Horizonte veio a se manifestar nos autos, afirmando que a decisão transitada em julgado atingiu apenas o ato administrativo ocorrido em dezembro de 2003 e que, caso a impetrante entendesse ilegal ato perpetrado em outubro de 2006, deveria intentar nova ação, requerendo envio de ofício ao Procurador-Geral de Justiça para solicitar encerramento de qualquer procedimento aberto (f. 63/64-TJ).

O Juiz da causa indeferiu o pedido, asseverando que:

A obtenção das notas fiscais é condição do exercício legal da impetrante sob pena de ordem econômica tributária. A segurança concedida importa em reconhecimento do direito da impetrante à obtenção das notas fiscais sempre que sua atividade o exigir (f. 65-TJ).

Irresignado, o Município de Belo Horizonte interpôs o presente recurso.

O inconformismo em relação à sistemática tributária em questão, que, conforme já demonstrado na decisão transitada em julgado (f. 48/53-TJ), contraria o ordenamento jurídico e é prejudicial à impetrante, foi o fundamento para a impetração do mandado de segurança.

Na citada decisão, restou consignado que

[...] o condicionamento da autorização para impressão de formulários fiscais à prévia quitação da obrigação tributária, relativa ao ISS, está a evidenciar ato arbitrário e abusivo da autoridade apontada como coatora, caracterizando, pois, flagrante violação ao direito líquido e certo da impetrante em exercer a sua atividade social, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal (f. 49-TJ).

Não buscava a impetrante uma composição provisória da pretensão resistida, mas sim a resolução definitiva da controvérsia, sempre que as ocorrências tidas por ilegais se repetirem, dada a natureza continuada da relação jurídica.

Dessa maneira, não se mostra razoável que a impetrante, cada vez que necessitar de impressão de documentos fiscais, tenha que propor nova ação judicial para lhe reconhecer novamente o direito, decorrente de uma mesma situação fática e jurídica.

Acerca do mandado de segurança com caráter "normativo", esclarecedor é o voto do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 638377/MG:

[...] Há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes, que se conservará enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático objeto do juízo de certeza.

4. No caso presente, houve sentença que, bem ou mal, fez juízo a respeito não de uma relação tributária isolada, nascida de um específico fato gerador, mas de uma situação jurídica mais ampla, de trato sucessivo, desobrigando a impetrante de se sujeitar ao recolhimento da contribuição prevista na Lei 7.689/88, considerada inconstitucional (DJ de 21.03.2005).

Forçoso concluir que, tendo a impetrante reconhecido o direito à autorização de impressão de documentos fiscais, independentemente de prévio recolhimento de débito fiscal, em decisão judicial já transitada em julgado, não necessita de nova ação para discutir tal direito, decorrente de mesma situação fática e jurídica, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida pelo culto e operoso Juiz, Dr. Mauro Pena Rocha.

Nego provimento ao recurso.

Isento de custas (Lei 14.939/03).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...